

Processo: 1761/2021

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Caso de força maior é a circunstância de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca;

4. A interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente da interação de aves, é um evento de força maior, pois inevitável, e afasta a responsabilidade da entidade que tem a direção efetiva da condução ou entrega da eletricidade sobre eventuais danos decorrentes do incidente (nºs 1 e 2 do artº 509º do CC).

A – Relatório

Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1 A Demandante **A** formalizou, no dia 26 de Julho de 2021 e junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B** (também, apenas, **B**), nos termos da qual peticiona ser ressarcida pelos danos patrimoniais decorrentes das inúmeras falhas/interrupções no fornecimento de energia elétrica:

1. Substituição/reparação do equipamento elétrico/“ar condicionado”
2. indemnização pelo gasto, supérfluo, que teve de suportar com a aquisição de um aquecedor a óleo, no valor de €50,00
3. indemnização no valor da fatura mensal - média mensal dos gastos da fatura de eletricidade, apurados durante o ano civil, decorrentes da não resolução das reclamações, no montante de €59,81



Alega, no essencial, o seguinte:

- ✓ é cliente da C e na sua localidade (X), já há vários anos, há quebras/cortes/picos de energia, o que se faz sentir em toda a vila e em todos os habitantes da localidade
- ✓ Relatou sucessivas anomalias e ocorrências entre Janeiro de 2020 e Março de 2021, o que não é normal e não acontece nas localidades adjacentes
- ✓ foi lesada, uma vez que as quebras de energia interrompem o funcionamento dos eletrodomésticos, nomeadamente da máquina da roupa (desliga, não retoma e reinicia o programa), o que dá causa a mais gastos de água e eletricidade – como aconteceu por diversas vezes
- ✓ A B não assume responsabilidade e, argumenta, que no incidente que afetou 2811 clientes, não se identificaram anomalias nas suas instalações, os equipamentos têm uma vida útil e podem ocorrer avarias por diversos motivos, e as ocorrências podem ser minimizadas através de instalação de proteções reguladas nos equipamentos
- ✓ Numa das chamadas telefónicas, uma operadora constatou que as anomalias ocorriam frequentemente
- ✓ Num dos mails a C/B assume a culpabilidade pelas sucessivas faltas de energia e pede desculpa pelos incómodos
- ✓ O aparelho danificado (ar condicionado) estava em bom estado, sempre funcionou normalmente e sem falhas
- ✓ Deixou de funcionar logo após um dessas quebras
- ✓ um técnico, certificado para o efeito, fez análise ao equipamento e apurou que os danos derivam dos cortes/picos e quebras de energia elétrica, ou seja, das constantes interrupções de energia que já vêm a ser reportadas há mais de um ano – e, não é certo aconselhar o técnico certificado e, depois, não valorizar o relatório
- ✓ O técnico apurou que as peças para a reparação já estavam obsoletas, pelo que a solução é um equipamento novo (fls 48)
- ✓ Há equipamentos mais sensíveis do que outros
- ✓ A B nunca justificou as anomalias nem as resolveu
- ✓ Precisou comprar um aquecedor a óleo, de €50,00, para climatização necessária à filha recém-nascida e teve gastos extraordinários em eletrodomésticos (máquina da roupa, louça e de secar)

Tudo conforme reclamação, de fls 3 a 86.

Ainda, reclamou junto da ERSE no sentido de apurar se os cortes de energia, que foram constantes e recorrentes durante 16 meses, estariam dentro dos parâmetros normais (fls 66 a 92)

1.2. A Demandada B contestou, em síntese, nos seguintes termos:

- a) exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, é concessionária da rede de distribuição de



energia elétrica em baixa tensão no concelho de Cascais e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica, conforme quadro regulamentar em vigor e, abastece de energia elétrica a instalação da Demandante por força do contrato celebrado entre esta e o comercializador - instalação corresponde ao local de consumo n.º 0000, sito à X – CPE PT000

- b) A instalação da Demandante é abastecida pela rede do Posto de Transformação PTD-000, que por sua vez é alimentado pela linha MT 000, sendo esta uma extensão a 15kV da linha 30kV EV30-43 proveniente da Subestação de Y, e o Posto de Transformação e a linha de baixa tensão que alimenta a instalação da Demandante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.
- c) a rede de distribuição de energia elétrica *sub judice* encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito.
- d) A linha e seus componentes foram alvo de inspeções e manutenções, está dotada dos mecanismos previstos e foram efetuadas ações de beneficiação – o que detalha.
- e) Não foi detetada qualquer anomalia a nível dos componentes da linha elétrica que carecesse de intervenção ou a falta de algum deles, e a linha elétrica encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento, conservada e com todos os componentes dentro da respetiva vida útil.
- f) Apesar do cliente estar inserido em zona urbana, com rede subterrânea em média tensão, a alimentação do mesmo, bem como toda a zona urbana de Portel, a qualidade de serviço é fragilizada pelo facto de a alimentação da SE X apenas ser possível a 30kV, mediante linha com elevada extensão e exposição aérea (EV30-43);
- g) O circuito de Média Tensão que serve a zona do Reclamante é caracterizado por elevada extensão aérea, reduzida seletividade e maior exposição a fenómenos de perturbações causadas por avifauna (incluído avifauna de pequeno porte), sazonais, imprevisíveis e dependentes da exploração agrícola local
- h) Pelo que, as medidas de beneficiação são tarefas dispersas e imprevisíveis
- i) Registam-se meras interrupções de fornecimento, e não anomalias de circuito com consequentes sobrelevações de tensão suscetíveis de provocar danos em equipamentos.
- j) os incidentes de aves com linhas elétricas não decorrem de qualquer deficiência ou defeito adverso da rede elétrica, não se consegue determinar o motivo da interação das



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

aves (múltiplos fatores) – não existe uma obrigação específica imputável à B, e há uma questão ambiental associada.



- k) Tratando-se de incidentes em Média Tensão, e sendo o Reclamante abastecido em Baixa Tensão, tais incidentes não são suscetíveis de causar danos na sua instalação particular, nem nas demais abastecidas em iguais condições, e traduzem-se em meras interrupções (e não anomalias) de fornecimento de energia elétrica com posterior religação até 3 minutos,
- l) Não são conhecidas outras reclamações de prejuízos similares, de outros clientes na zona, ainda que as interrupções em análise tenham abrangência em toda a povoação.
- m) Caso sejam demonstrados os danos alegados pela Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos, e nunca por causa da ocorrência versada nos autos.

Junta: relatório de ensaio/inspeção aérea de linhas EV30-43 X (2017.03.01 a 2017.03.02), Mapa de medições (8.03.2021, 9.08.2021), mapa de validações (17.12.2020)

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Aqui em causa está a prestação de serviços, pela B, decorrente da concessão de exploração da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de T e enquanto operador da rede de distribuição (conforme o disposto nos Regulamentos aplicáveis: RRC - Regulamento das Relações Comerciais, RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço e RRD - Regulamento da Rede de Distribuição).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

De acordo com os nºs 1 e 2 do artº 14º da



Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (ou seja, até €5.000 - valor da alçada dos tribunais de 1ª instância), estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cfr. nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Sendo certo, ainda, que os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais também estão sujeitos à arbitragem necessária por opção expressa dos consumidores (alin. b) do nº 2 do artº 1º e nº 1 do artº 15º da LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €59,81, correspondente ao valor atribuído pela Demandante à sua reclamação, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Obrigações de indemnização, imputáveis à Demandada, pelos danos identificados pela Demandante, decorrentes das sucessivas interrupções/picos/quebras de energia elétrica, durante mais de um ano – impõe-se o cumprimento dos requisitos da obrigação de indemnizar no caso em apreço.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- I. A Demandante celebrou um contrato para fornecimento de eletricidade com C;
- II. A Demandada B, enquanto operadora da rede de distribuição, abastece de energia elétrica a instalação da Demandante, por força do contrato celebrado com o comercializador C (local de consumo n.º 000, sito à X);
- III. Entre Janeiro de 2020 e Março de 2021, a Demandante sofreu várias e sucessivas interrupções no fornecimento de eletricidade;
- IV. A Demandante no período referido em III reclamou junto da B e da ERSE;
- V. A instalação da Demandante é abastecida pela rede do Posto de Transformação PTD-000, que por sua vez é alimentado pela linha MT 000, sendo esta uma extensão a 15kV da linha 30kV EV30-43 proveniente da Subestação de T;
- VI. Através de comunicação à Demandante, de 18.05.2020, 1.06.2020, 16.07.2020 e de 22.01.2021 (fls 24, 28, 35 e 36), a B -, confirma as interrupções no fornecimento de energia elétrica, que tiveram origem na rede de distribuição de média tensão;
- VII. Através de comunicação de 1.07.2020 à Demandante, a Demandada confirmou ter conhecimento de incidente exterior ao local de consumo, em 24 de março de 2020, originada pela interferência de aves na zona, tendo registada a existência de uma ave eletrocutada na rede de distribuição de media tensão, o que afetou o funcionamento das redes elétricas e os equipamentos a ela ligados;
- VIII. A rede de média tensão desenvolve-se maioritariamente em rede aérea e está exposta a fenómenos de interferência de aves, imprevisíveis e suscetíveis de interromperem o fornecimento de energia elétrica, mas não de causar danos em equipamentos elétricos;
- IX. A Demandada procedeu e concluiu, em junho de 2020, obras de beneficiação na linha que alimenta a instalação da Demandante (fls 31);
- X. O Relatório de avaria do ar condicionado Eletra Modelo WMN – 12 RC confirma um problema no modulo eletrónico da máquina interior causado por um pico de corrente e diagnostica a impossibilidade de reparação por estar obsoleto (fls 48);
- XI. Em 9.03.2021, a B informou a Demandada (fls 64) que o incidente de 4.02.21 que provocou a interrupção do fornecimento não foi suscetível de causar danos em equipamentos elétricos;
- XII. O Posto de Transformação e a linha de baixa tensão que alimenta a instalação da Demandante encontravam-se, à data dos incidentes, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, e foram alvo de inspeções e manutenções em 2020 e 2021;
- XIII. a rede de distribuição de energia elétrica que serve a instalação da Demandante encontrava-se em bom estado de funcionamento, no período referido em III, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito;
- XIV. O circuito de Média Tensão que serve a zona do Demandante é caracterizado por elevada extensão aérea, reduzida seletividade e, conseqüentemente, maior exposição a fenómenos de perturbações causadas por avifauna (incluído avifauna de pequeno porte), fenómenos caracterizados por elevada sazonalidade, imprevisibilidade e dependendo maioritariamente na exploração agrícola local, as medidas de beneficiação são dispersas e imprevisíveis (não se consegue prever a aproximação de uma ave) – por isso, não se podem colocar quaisquer dispositivos;
- XV. Os incidentes em média tensão não decorreram da deficiência da rede elétrica;



A Demandante é abastecida em Baixa tensão e os incidentes foram registados na rede de Média tensão e, por isso, não são suscetíveis de causar danos na instalação particular.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, a Demandante não provou:

1. o aumento de consumo na fatura de eletricidade;
2. Que o aparelho de ar condicionado tivesse avariado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica;
3. A data da aquisição do aquecedor a óleo e o respetivo preço.

E – Da fundamentação de facto

Do que se apurou em julgamento ocorreram, de facto, perturbações na rede elétrica e que deram causa a interrupções no fornecimento da energia.

A matéria assente resulta, também, da documentação junta ao processo pela Demandante com a sua reclamação, nomeadamente a fls 24, 28, 31, 35, 36, 48 e 64 – os factos relatados foram, depois, conformados pela testemunha da B (técnico com conhecimento dos factos), na audiência de julgamento.

De facto, esta testemunha relatou a origem dos incidentes: não ocorreram anomalias na rede e os incidentes estão relacionados com a avifauna na rede de Média Tensão.

E, referiu, não são por esse facto suscetíveis de causar danos em equipamentos elétricos.

Por outro lado, é certo que a Demandante juntou um relatório de avaria do ar condicionado – e, que confirmou que o material estava obsoleto.

Aliás, em julgamento, tanto a Demandante como a sua testemunha confirmaram que o aparelho já existia quando arrendaram a casa.

Por isso, não se prova (atenta a explicação do técnico da B), o nexos causal entre o não funcionamento no aparelho (avaria) e as interrupções da rede.

A testemunha da B também explicou como a rede aérea está sujeita a perturbações decorrentes dos voos das aves e, como tal, fora de controlo da operadora.

Por outro lado, a Demandada não provou o montante dos seus danos, já que não juntou qualquer fatura emitida pelo comercializador C que pudesse demonstrar o aumento da despesa e consumo de energia no período em causa, não juntou o comprovativo (fatura) da compra do aquecedor que pudesse, desde logo, demonstrar a data da sua aquisição e o valor da compra.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.



Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objetiva da Demandada

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

E, (nº 2) “Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”

Como foi alegado, provado e, ainda, decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de U e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos como Operadora de Rede e abastece de energia elétrica a instalação da Demandante - local de consumo n.º 000, sito à X.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e/ou
2. da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta – demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Ora, provou-se que os incidentes ocorreram na condução ou entrega na rede (ponto 1), de média tensão, mas que não são suscetíveis de causar danos nos equipamentos elétricos da Demandante.

Registaram-se incidentes que não decorrem da deficiência da rede elétrica, mas da avifauna, o que é impossível de controlar, não obstante as intervenções que foram levadas a cabo.



Por outro lado, também, foi referido e ficou provado que as interrupções na rede, além de não serem suscetíveis de causar danos na instalação do cliente porque ocorreram na linha de média tensão, também não são controláveis.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade objetiva da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é, como sabemos, o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artº 509º do CC.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artº 509º).

Conforme o AC do TRC nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020,

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2.O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3.Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4.Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.



Termos em que, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante uma responsabilidade objetiva pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artº 509º).

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6):

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Ora, no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável (629/2017 de 20 de Dezembro), considera-se caso de força maior a circunstância de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca (artº 8º, nº 3).

O caso de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade, ou seja, todo o acontecimento natural ou proveniente de ação humana, que embora previsível ou até prevenido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

E, é exatamente o que resulta da audiência de julgamento – as interrupções na rede foram causadas pelas aves, factos que são e podem ser previstos, mas não podem ser evitados pela Demandada B.

De acordo com o nº 2 do artº 509º do CC, *“não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.*

De notar, o acórdão 1515/18.0T8EVR.E1 de 16.01.2020



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



“1. A interação das aves com as linhas elétricas de média tensão é um fenómeno que pode ser minimizado pela

ação do homem através da colocação nas referidas linhas de sinalizadores com vista a evitar a aproximação de aves dos fios/cabos condutores das linhas de média tensão.

2. O “caso de força maior” exclui a responsabilidade do detentor de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica e que a utilize no seu interesse.

3. Nos termos do artigo 509.º, n.º 2 do Código Civil, tem de se tratar de «causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.

Assim sendo, uma vez provada a ocorrência de um evento inevitável e que deu causa à interrupção do fornecimento da energia elétrica, a Demandada vê excluída a sua responsabilidade por eventuais danos que possam ter ocorrido.

Por outro lado, e, ainda, diga-se que no caso concreto não ficou provado o nexo de causalidade entre a ocorrência na rede (de Média tensão) e eventuais danos em equipamentos elétricos.

De facto, a Demandada demonstrou em julgamento pelas declarações do seu técnico que as ocorrências se registaram na rede de média tensão (o que é confirmado pelas comunicações enviadas à Demandante juntas pela própria) e, como tal, insuscetíveis de causar os danos alegados pela Demandante.

Ainda, a Demandante embora tivesse alegado danos, nomeadamente o aumento do consumo de energia elétrica, decorrente das sucessivas e alegadas interrupções, não o demonstrou, designadamente pela junção das faturas emitidas pela sua comercializadora – pelo que o tribunal não pode aferir se se verificou o alegado aumento do consumo.

Quanto ao aparelho de ar condicionado, atento o facto de ter peças obsoletas, há que considerar já era antigo.

A Demandante também não juntou comprovativo da data em que comprou o aquecedor (para prova de que é coincidente com o período das ocorrências), nem do respetivo montante.

Pelo que, não só não se provou que as interrupções fossem suscetíveis de causar danos, como não se provaram os próprios danos.

2. Conclusão

Pelo que, e de acordo com a prova produzida no processo e em julgamento, consideramos ter ocorrido um evento que, embora pudesse ser previsível, a Demandada não poderia ter evitado (nem em si, nem nas suas consequências), e que provocou as interrupções no fornecimento de energia elétrica

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

De acordo com os nº 1 e 2 do artº 509º do CC, sendo os danos devidos a causa de força maior, a Demandada não fica obrigada à sua reparação.



No entanto, no caso concreto, sempre se dirá que também não se provaram os danos alegados pela Demandante

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, em consequência, se decide absolver a B do pedido contra ela formulado pela Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 15 de Fevereiro de 2022